



PODER EXECUTIVO

Leis e Decretos

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção I do Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e o art. 164 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

“SEÇÃO I
DOS RUIDOS E SONS DAS ATIVIDADES REGULARES

(...)

Art. 164. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma.

§ 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulares, sejam industriais, comerciais, de serviços, sociais, recreativas, atenderá, no interesse da saúde e do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e, em especial, aos desta Seção.”

Art. 2º Fica acrescida a Seção I-A ao Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e os seguintes dispositivos:

“**Art. 163-A.** Esta Seção dispõe sobre a proibição de que as atividades regulares no Município perturbem o sossego e o bem estar públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades regulares aquelas com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, recreativas, que dependam de alvará de funcionamento a ser expedido pelo Município.

(...)

SEÇÃO I-A
DOS RUIDOS E SONS DAS ATIVIDADES NÃO REGULARES

Art. 189-A. Esta Seção dispõe sobre a proibição de que as atividades não regulares no Município perturbem o sossego e o bem estar públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se a atividades não regulares aquelas não previstas no art. 163-A e as que, embora constituam atividade regular, não atendam a todos os requisitos exigidos na Seção I, deste Capítulo.

Art. 189-B. É proibida a utilização abusiva de equipamentos sonoros ou sinais acústicos, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que perturbem o sossego alheio e não constituam atividade regular, conforme definido no parágrafo único do art. 189-A.

Art. 189-C. A infração ao disposto no art. 189-B importa na aplicação de multa no valor de mil UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.

§ 1º A multa prevista no *caput* será de duas mil UFMH em caso de reincidência, procedendo-se à interdição do estabelecimento, quando pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A multa será lavrada em nome da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, em nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem objeto da infração.

Art. 189-D. Preliminarmente à aplicação da multa, os agentes de fiscalização devem orientar os responsáveis para que cessem o abuso, informando sobre o valor da multa e demais procedimentos administrativos.

§ 1º Persistindo a irregularidade, os agentes lavrarão auto de infração e multa, procederão à apreensão dos equipamentos utilizados na infração, com a lavratura do auto respectivo a respeito, e tomarão as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

§ 2º Os equipamentos apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário, imediatamente após ao pagamento da multa imposta, mediante comprovação de propriedade, salvo no caso de apreensão pela autoridade policial.

Art. 189-E. Os fiscais das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como os integrantes da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança, são autorizados a aplicar as sanções administrativas e a adotar os procedimentos previstos nesta Seção.”

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 3.047, de 4 de dezembro de 2014 e o parágrafo único do art. 173 da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 12 de dezembro de 2019.

ANGELO AUGUSTO PERUGINI
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

CLAUDEMIR APARECIDO MARQUES FRANCISCO
Secretário Municipal Interino de Administração e Gestão de Pessoal

LEI Nº 3.718, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

(Autor: Vereador Clodoaldo Santos da Silva)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Hortolândia a Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes a ser comemorado, anualmente, na semana do dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes tem por objetivo:

I - conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente têm direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar saudável e afetiva;

II - estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes;

III - despertar a necessidade de adoção tardias, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças com necessidades especiais.

Art. 3º Na Semana Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes, serão desenvolvidas atividades e campanhas de conscientização, sensibilização e informação do tema adoção com realização de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de assistência social, psicologia, educação, Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e a população de modo geral.

Art. 4º A Câmara Municipal de Hortolândia poderá firmar parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações